

JULGAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1105.01/2022-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE CONFORME PROPOSTA N 11278.643000121009 DA PORTARIA N 3.7022021 MINISTÉRIO DA SAÚDE JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

PETICIONANTE: M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.499.939/0001-76, com sede social na Av: Marechal Mascarenhas de Moraes, nº. 88, sala B, Parque Industrial, Araçatuba/SP, CEP 16.075-370.

1. DAS INFORMAÇÕES INICIAIS

Por observância do art. 109, incisos II e III e §4º, da Lei 8.666/93, chegou ao meu conhecimento a solicitação de análise e decisão de demanda já julgada inicialmente pela comissão de licitação deste município referente a situação de permanência da inabilitação da recorrente por descumprimento do item 5.9 do edital, ao ser constatado o recebimento extemporâneo da proposta consolidada de forma física.

2. DOS FATOS

Após a emissão do julgamento de improvimento do Pedido de Revisão exarado pelo então pregoeiro, Sr. Tiago Fonteles Souza, ocorrido no dia 19 de agosto de 2022, chega ao conhecimento dessa Secretaria de Saúde, no dia 25 de agosto de 2022, um Pedido de Reconsideração sobre a irrisignação desta decisão que a mantém como desclassificada no certame, situação, a qual a citada empresa solicita a retificação.



Inicialmente viu-se que a empresa recorrente foi desclassificada por um único motivo, que foi o descumprimento do item nº 5.9 do edital, que exigiu o envio da proposta consolidada no prazo de 3 dias.

Sabe-se que a comissão de pregão concedeu e respeitou o prazo, contudo o documento esperado não chegou no tempo previsto, sendo em razão disso desclassificada.

Como argumento a comissão de pregão diz que não houve qualquer comunicação por parte da empresa de que o documento já havia sido enviado aos correios, logo, por não haver razões para esperar manifestações do setor privado além do prazo conedido, desclassificou a requerente e convocou a empresa remanescente, que por sua vez já entregou os produtos licitados.

Todavia, pela ótica da empresa MKR COMÉRCIO, o pregoeiro agiu de modo contrário aos princípios administrativos, visto que deveria ter aguardado, de forma incerta e por tempo indefinido, o recebimento extemporâneo do documento solicitado para que pudesse, então, ser contratada pela Administração Pública.

Portanto, tendo isso ocorrido, chega ao conhecimento desta ordenadora a solicitação de reconsideração da decisão de improvimento do pedido de revisão já exarado pelo pregoeiro desta municipalidade.

Sendo isto realizado no capítulo seguinte.

3. DO MÉRITO

Após vista dos autos, viu-se a regularidade do julgamento realizado pela comissão de licitação deste município, pois, pela observância do Princípio administrativo da Vinculação ao Instrumento Convocatório, foram respeitadas as normas editalícias e legais pertinentes ao caso.

Não sendo, em questão, possível a flexibilização ou mitigação destas para atender aos anseios da peticionante de tornar-se classificada no certame quando ela não atendeu os requisitos para tanto ou, pelo menos, comunicou à Administração que já havia enviado o documento, posto que se assim tivesse ocorrido, tiraria da sua responsabilidade as consequências do envio extemporâneo do documento.

Contudo, não agindo de forma diligente, restou como desclassificada, não sendo possível neste momento a revogação dos atos seguintes a estes, pois todos eles são plenos, válidos e eficazes aos anseios do interesse público os quais a Administração gerencia.

Logo, sendo este o entendimento para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

4. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado nesta peça e em todo o processo administrativo do PE 1105.01/2022, recebemos a petição da recorrente para análise, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** da decisão de improvimento do pedido de revisão endereçado ao pregoeiro do município de Acaraú/CE.

ACARAÚ(CE), 6 DE SETEMBRO DE 2022.

ANA PAULA BRACIANO TEIXEIRA
Ordenadora de despesa da Secretaria de Saúde do Município de Acaraú-CE